

desenvolvimento funcional frente às características específicas de cada indivíduo: Desenvolver ações de Reabilitação Baseada na Comunidade; RBC que pressuponham valorização do potencial da comunidade, concebendo todas as pessoas como agentes do processo de reabilitação e inclusão; Acolher, apoiar e orientar as famílias, principalmente no momento do diagnóstico, para o manejo das situações oriundas da deficiência de um dos seus componentes; Acompanhar o uso de equipamentos auxiliares e encaminhamentos quando necessário; Realizar encaminhamento e acompanhamento das indicações e concessões de órtese, próteses e atendimentos específicos realizados por outro nível de atenção à saúde; Realizar grupos de mães de crianças com problemas neurológicos: práticas de cuidados com a transferência, postura, estímulos e cuidados para o desenvolvimento da criança e orientações a mãe; Realizar grupos de mães de crianças com infecção respiratória aguda (IRA); Estimular essencialmente crianças com atraso no desenvolvimento neuro-psicomotor em creches, centros comunitários, treinamento das mães, acompanhamento domiciliar, diagnóstico precoce de alterações e ou disfunções neuro-físico- funcionais e encaminhamento para referência: Atuar em creches: ergonomia, avaliação postural, orientações posturais, adaptação de ambientes, educação em saúde, cinesioterapia para desenvolvimento psicomotor, estímulo a prática de atividade física; Orientar sobre higiene e saúde em geral; Realizar grupos de gestantes: orientações posturais, preparação para o parto fisiológico, cuidados, exercícios respiratórios, monitoramento da frequência cardíaca e pressão arterial, orientações de cuidados com o bebê e amamentação Atuar no climatério: exercícios uroginecológicos naipoestrogenia, acompanhamento e minimização dos sintomas, orientações a prática de exercícios controlada; Realizar grupos de posturas: orientações em empresas, cooperativas, trabalhadores domésticos sobre postura, melhor alinhamento da coluna vertebral, ergonomia, prática de exercícios direcionados, orientação quanto ao uso de equipamento de proteção individual, educação em saúde; Realizar grupos de pé em risco (Diabetes e Hanseníase): prevenção de incapacidades, avaliação, monitoramento, adaptação de calçados, orientação de cuidados, hidratação da pele e inspeção de úlceras de pressão, treinamento dos cuidadores, etc.

#### LEI MUNICIPAL Nº 356/2020, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020.

**“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – CMMMA, ACRESCENTA O TURISMO E PASSA A SE CHAMAR “CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO – CMMAT”, DO MUNICÍPIO DE CARRASCO BONITO/TO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal **CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA**, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o art. 62, inciso VI da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Carrasco Bonito aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Fica alterado o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMMA, órgão normativo, consultivo, deliberativo e de assessoramento da Prefeitura Municipal de Carrasco Bonito/TO nos assuntos referentes à proteção e à preservação ambiental no âmbito do Município, bem como fica estabelecido o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Turismo – CMMAT, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo.

**Parágrafo Único** – O CMMAT, promoverá o turismo como fator de desenvolvimento social, econômico e cultural, visando criar condições para o incremento e o desenvolvimento da atividade turística do Município de Carrasco Bonito – TO, bem como ao planejamento e desenvolvimento das atividades turísticas e questões ambientais, no âmbito de suas atribuições.

**Art. 2º** - O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Turismo - CMMAT será prestado diretamente pela Prefeitura, através do órgão executivo municipal de meio ambiente e turismo ou órgão a que o CMMAT estiver vinculado.

#### **CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO**

**Art. 3º** - Fica instituído o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Turismo de Carrasco Bonito/TO - CMMAT, com o objetivo de implementar a Política Municipal de Meio Ambiente e Turismo, junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo como órgão deliberativo e consultivo, para assessoramento da municipalidade.

**Art. 4º** - São competências do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Turismo - CMMAT:

**I** - contribuir para a formação, a atualização e o aperfeiçoamento de políticas e programas municipais de meio ambiente e desenvolvimento sustentável;

**II** - promover, no âmbito de sua competência, a regulamentação da legislação para implementação da política municipal de meio ambiente;

**III** - deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ecologicamente equilibrado e essencial à qualidade de vida;

**IV** - assessorar, estudar e propor a instâncias superiores do Executivo Municipal, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e o uso sustentável dos recursos naturais;

**V** - estudar e propor a política ambiental do município, colaborando nos programas interssetoriais e interinstitucionais de proteção e recuperação do meio ambiente, observada à legislação Federal, Estadual e Municipal pertinente;

**VI** - propor normas e padrões para a conservação e a melhoria do meio ambiente no Município, com vistas à elevação da qualidade de vida de seus habitantes;

**VII** - propor e acompanhar a implantação de novas unidades de conservação e assessorar a efetiva implantação das existentes;

**VIII** - colaborar nos planos e programas de expansão e desenvolvimento municipal, mediante recomendações referentes à proteção ambiental;

**IX** - propor e participar da elaboração de campanhas educativas relativas a problemas de saneamento básico, despoluição das águas, do ar e do solo, combate a vetores e proteção da fauna e da flora;

**X** - propor medidas que visem à integração com a Microrregião com vistas a soluções integradas para os problemas ambientais comuns.

**XI** - avaliar, sugerir e decidir sobre a implementação da política ambiental do Município;

**XII** - receber denúncias, promover apuração dos fatos e tomar as providências cabíveis;

**XIII** - criar comissões de assuntos técnicos, temporárias ou definitivas, para atuação específica das ações, conforme estabelecido no regimento interno;

**XIV** - aprovar, por meio de resolução, a tipologia de atividades potencialmente poluidoras de baixo impacto ambiental urbano, passíveis de licenciamento, cadastramento ou autorização ambiental de forma simplificada;

**XV** - colaborar nas ações de controle social para o saneamento, através de informação à sociedade, representação técnica e participação nos processos de formulação de políticas, de

planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico.

**Art. 5°** - A Política Municipal de Turismo tem por objetivos:

**I** - formular as diretrizes básicas a serem seguidas na política municipal de turismo;

**II** - assessorar a municipalidade na elaboração do Calendário Turístico do Município;

**III** - auxiliar na formulação e implantação do Plano Municipal de Turismo, observando os dispositivos do Plano Diretor;

**IV** - propor resoluções, atos ou instruções regulamentares necessárias ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades de turismo;

**V** - opinar sobre Projetos de Leis que se relacionem com o turismo ou adotem medidas que neste possam ter implicações;

**VI** - auxiliar na formulação e no desenvolvimento de programas e projetos de interesse turístico visando incrementar o fluxo de turistas ao Município, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo com ênfase no turismo histórico, ecológico, pedagógico, gastronômico, religioso, de negócios e de aventura nos espaços urbanos e rurais;

**VII** - estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado entre os serviços públicos municipais e os prestados pela iniciativa privada, com o objetivo de promover a infraestrutura adequada ao desenvolvimento sustentável do turismo;

**VIII** - estudar, de forma sistemática e permanente, o mercado turístico, a fim de contar com os dados necessários para um adequado controle técnico, subsidiando inclusive o banco de dados do Observatório Municipal do Turismo;

**IX** - programar e executar, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo debates sobre temas de interesse turístico;

**X** - captar e incrementar a realização de congressos, seminários e convenções de interesse para o desenvolvimento turístico;

**XI** - avaliar e propor sobre funcionamento de feiras, exposições e similares, em áreas públicas ou urbanas;

**XII** - propor convênios com órgãos, entidades e instituições, públicas ou privadas, de âmbitos nacional e internacional, com o objetivo de proceder a intercâmbios de interesse turístico, técnico, cultural e social;

**XIII** - propor planos de financiamentos e convênios com instituições financeiras, públicas ou privadas;

**XIV** - examinar e emitir parecer sobre as contas que lhe forem apresentadas referentes aos planos e programas de trabalho executados;

**XV** - deliberar sobre o uso de recursos, fiscalizar a captação, o repasse e a destinação dos recursos;

**XVI** - opinar sobre a destinação e aplicação dos recursos financeiros, consignados no orçamento programa da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo;

**XVII** - elaborar e manter o seu Regimento Interno;

**XVIII** - acompanhar a gestão dos recursos públicos alocados ao turismo e avaliar os ganhos sociais alcançados e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

**XIX** - zelar pela adoção de boas práticas e propor normas de comportamento ético dos empreendimentos locais e regionais do turismo.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS NORMAS GERAIS DE COMPOSIÇÃO**

**Art. 6°** - O Conselho Municipal de Meio Ambiente e Turismo – CMMAT será composto por 10 (dez) membros que formarão a plenária, entre os representantes do Poder Público e da Sociedade Civil Organizada, nomeados por decreto Municipal, de acordo com os seguintes critérios:

##### **I – Representantes do Poder Público:**

**a)** Um presidente, que é o titular do órgão executivo municipal de meio ambiente e turismo ou outro escolhido por eleição;

**b)** Um representante do Poder Legislativo Municipal designado pelos vereadores;

**c)** Um representante do Ministério Público do Estado;

**d)** os titulares dos órgãos do executivo municipal abaixo mencionados:

**1)** órgão municipal de saúde pública e ação social;

**2)** órgão municipal de obras públicas e serviços urbanos.

**e)** Um representante de órgão da administração pública estadual ou federal que tenha em suas atribuições a proteção ambiental ou o saneamento básico e que possuam representação no Município, tais como: Associação da Reserva Extrativista de Extremo Norte do Tocantins – ARENT, CIPRA, NATURATINS, INCRA, RURALTINS ou ADAPEC.

##### **II – Representantes da Sociedade Civil:**

**a)** Dois representantes de setores organizados da sociedade, tais como: Associação do Comércio, da Indústria, Clubes de Serviço, Sindicatos, RESEX do Extremo Norte do Tocantins e pessoas comprometidas com a questão ambientais e turísticas;

**b)** Um representante de entidade civil criada com o objetivo de defesa dos interesses dos moradores, com atuação no município;

**c)** Dois representantes de entidades civis criadas com finalidade de defesa da qualidade do meio ambiente e turismo, com atuação no âmbito do município;

**d)** Um representante de Universidades ou Faculdades comprometido com a questão ambiental e turístico.

**Art. 7°** – Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência.

**Art. 8°** – As funções dos membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Turismo não serão remuneradas, sendo considerado serviço de relevância pública e garantida a dispensa do conselheiro do trabalho durante o período das reuniões, capacitações e ações específicas do Conselho.

**Art. 9°** – As sessões do CMMAT serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

**Art. 10°** – O mandato dos membros do CMMAT é de dois anos, permitida uma recondução, à exceção dos representantes do Executivo Municipal.

**Art. 11°** - A eleição para os membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Turismo deverá ser realizada no prazo de até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato dos conselheiros, sob a coordenação de uma Comissão Eleitoral formada pelo próprio Conselho Municipal de Meio Ambiente e Turismo nos termos do Regimento Interno.

**Art. 12º** – Os órgãos ou entidades mencionados no art. 6º poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do CMMAT.

**Art. 13º** – O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas durante 12 (doze) meses, implica na exclusão do CMMAT.

#### **CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 14º** – O CMMAT poderá instituir se necessário, em seu regimento interno, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental e turismo.

**Art. 15º** – No prazo máximo de sessenta dias após a sua instalação, o CMMAT elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal também no prazo de sessenta dias.

**Art. 16º** – A instalação do CMMAT e a composição dos seus membros ocorrerão no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação deste decreto.

**Art. 17º** – As despesas com a execução do presente decreto correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor.

**Art. 18º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei nº 244/2013, de 09 de Outubro de 2013.

**GABINETE DOPREFEITO MUNICIPAL DE CARRASCO BONITO, ESTADO DO TOCANTINS**, aos 30 dias do mês de dezembro do ano de 2020.

**CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA**  
*Prefeito Municipal*

#### **LEI MUNICIPAL Nº 357/2020, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020.**

**“DISPÕE SOBRE O PROCESSO DE TRANSIÇÃO NO GOVERNO LOCAL, A INSTITUIÇÃO DE EQUIPE DE TRANSIÇÃO PELO CANDIDATO ELEITO PARA O CARGO DE PREFEITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal **CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA**, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o art. 62, inciso VI da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Carrasco Bonito aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A transição de governo é o processo institucionalizado que importa na passagem do comando político de um mandatário para outro com objetivo de assegurar a este o recebimento de informações e dados necessários ao exercício da função ao tomar posse.

**Parágrafo único** - Fica instituída equipe de transição, que tem por objetivo inteirar-se do funcionamento da administração municipal, preparando os atos de iniciativa do novo Prefeito, a serem editado após o primeiro dia útil do mês de janeiro.

**Art. 2º** - A equipe de transição será composta de 5 (cinco) membros, sendo 3 (três) indicados pelo candidato eleito e 2 (dois) de assessoramento, indicados pelo Chefe do Executivo Municipal, de livre escolha de cada um.

**Parágrafo único** – A equipe de transição terá um coordenador, a ser escolhido entre os membros indicados pelo Prefeito eleito, sendo-lhe facultado requisitar quaisquer informações aos órgãos da administração pública municipal.

**Art. 3º** - A equipe de transição de que trata o art. 2º propiciará condições para que o candidato eleito para o cargo de prefeito municipal, possa implementar o seu programa de governo com pleno conhecimento das informações necessárias à boa continuidade da administração pública, notadamente quanto:

I – às contas públicas;

II – aos programas, ações e projetos de governo que requeiram continuidade;

III – aos processos judiciais de que são parte, como autores, réus, requerentes ou requeridos o ente da federação ou os membros da Administração Pública que se encontra em fase de transição;

IV – ao conjunto de bens materiais que integram o patrimônio do ente da federação no qual ocorre a transição.

**§1º** - Compete ao coordenador da Equipe de Transição requisitar:

I - a realização de reuniões técnicas com titulares de órgãos, chefes de setores ou técnicos dos órgãos e entidades da Administração Pública que será sucedida;

II – informações e documentos relacionados à estrutura administrativa durante a gestão do chefe do Poder Executivo em final de mandato.

**§2º** - As requisições de que trata o parágrafo anterior poderão ser formuladas junto ao coordenador da equipe de secretários ou técnicos indicados pelo chefe do Poder Executivo em final de mandato, ou diretamente aos titulares ou chefes de setores de quaisquer pastas, órgãos ou entidades da Administração Pública.

**§3º** - As reuniões técnicas com titulares de órgãos, chefes de setores ou técnicos dos órgãos e entidades da Administração Pública serão realizadas mediante agendamento, devendo ser registradas em atas que indiquem os participantes, os assuntos tratados, as informações solicitadas e o cronograma de atendimento das demandas apresentadas.

**Art. 4º** - Os titulares das secretarias e demais órgãos da administração pública municipal ficam obrigados a fornecer os dados e as informações que forem solicitados pelo coordenador da equipe de transição, prestando-lhe apoio técnico e administrativo necessários.

**Art. 5º** - A nomeação da equipe de transição será feita pelo chefe do Executivo Municipal, observados os ditames desta lei.

**Art. 6º** - O Coordenador da equipe de transição poderá baixar Resolução, delegando poderes aos membros da equipe, com os fins previstos no art. 3º desta Lei.

**Art. 7º** - O Processo de transição terá início tão logo a Justiça Eleitoral proclame o resultado oficial das eleições municipais e deve encerrar-se com a posse do candidato eleito.

**Art. 8º** - O Prefeito em exercício deverá garantir à Equipe de Transição a infraestrutura necessária ao desenvolvimento de seus trabalhos, incluindo espaço físico adequado, equipamentos e servidores que se fizerem necessários.

**Art. 9º** - O Poder Executivo adotará as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta lei.

**Art. 10º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário

**GABINETE DOPREFEITO MUNICIPAL DE CARRASCO BONITO, ESTADO DO TOCANTINS**, aos 30 dias do mês de dezembro do ano de 2020.